



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 07
2

Protocolo nº 1262/2018 -

PROJETO DE LEI no. 152/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 06 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre o uso de combustíveis fósseis pela frota de transporte público municipal e dá outras providências", de autoria do Ilustre Vereador **Ricardo Longatti França.**

Em apertada síntese, o projeto de lei de iniciativa parlamentar **dispõe sobre o uso de combustíveis fósseis pela frota do transporte público municipal e dá outras providências.**

Como notório, e parece que tais premissas não foram fixadas pela legislatura atual, **a análise fundamental da constitucionalidade de leis perpassa basicamente por dois pontos: (i) competência municipal para legislar sobre o assunto regulado e (ii) iniciativa da proposição.**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*f. 02
p*

No caso, a matéria que se pretende disciplinar destina-se à proteção do meio ambiente, a qual representa bem jurídico tutelado expressamente pela Constituição da República, conforme se depreende do seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 29
14

de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. (Destacou-se.)

Identificada a proteção ao meio ambiente como um dever constitucionalmente imposto ao Poder Público - e não só a ele, mas também à coletividade -, tem-se como cabíveis medidas voltadas a conferir efetividade a essa disposição constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f-10
24

Por conseguinte, a Constituição da República confere competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

É o que dispõe expressamente o seu **art. 23, VI e VII:**

Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (Destacou-se.)

Vê-se que o **art. 23 da Constituição da República não dispõe sobre competência legislativa, mas diz respeito à competência material** de implementar medidas voltadas à proteção do meio ambiente - licenciar e fiscalizar atividades, essencialmente.

Segundo o magistrado Vladimir Passos de Freitas, "a **competência material é a que atribui a uma esfera de poder o direito de fiscalizar e impor sanções em caso de descumprimento da lei**". [1]

Agora, em que pese a competência material ser comum, em se tratando de processo legislativo, a Constituição Federal estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre energia, transporte e recursos minerais, a teor do art. 22, IV, XI e XII:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*P. 11
2*

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

XI - trânsito e **transporte**;

XII - jazidas, minas, **outros recursos minerais** e metalurgia;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Assim, projeto de lei que disponha sobre o uso de recursos minerais no transporte municipal será de competência exclusiva/privativa da União. Tal não poderia ser diferente haja vista que a Constituição da República prevê que são bens da União, entre outros, "os recursos minerais, inclusive os do subsolo" (art. 20, IX).

Ainda, a Constituição reforça esse aspecto ao prever o seguinte:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e **demais recursos minerais** e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e **pertencem à União**, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (Destacou-se.)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 12
p. 2

De todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei em comento, por invasão da competência legislativa exclusiva da União, nos moldes do art. 22, IV, XI e XII da Constituição da República.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 17 de maio de 2018.


José Arnaldo Carotti
Diretor Jurídico – oabsp 63816

Recebido no D.C.
em 29/05/18
Ap

[1] FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.